SENTENÇA

Processo n°: 3001522-11.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Paulo Henrique Nazzari
Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter mantido contato com a ré visando a saber sobre valores e planos disponíveis à aquisição de linha telefônica.

Alegou ainda que mesmo não adquirindo linha alguma, a ré lhe promoveu a instalação de três.

Salientou que fez a portabilidade de uma delas, que a ré cancelou a seu pedido uma outra, mas manteve a terceira mesmo diante de sua solicitação para que também fosse cancelada.

Almeja à declaração da rescisão do contrato pertinente a essa linha, à devolução do que pagou a seu propósito e ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais que suportou.

A preliminar suscitada em contestação não

merece acolhimento.

Com efeito, o relato exordial é perfeitamente inteligível e possibilitou a oferta de substancial defesa pela ré.

Não se ressente de vício de natureza formal, não se podendo olvidar os princípios informadores do Juizado Especial Cível, especialmente os da simplicidade e da informalidade.

Rejeito, pois, a prejudicial arguida.

No mérito, a ré não refutou com a necessária

precisão os fatos articulados pelo autor.

Nesse contexto, não negou que tivesse firmado com ele contrato para a aquisição de três linhas telefônicas (aliás, sequer apresentou tal contrato) e muito menos que tivesse procedido ao cancelamento de uma delas por falta da antecedente solicitação.

Silenciou, ademais, sobre a circunstância de ter como cancelada a linha trazida à colação em 17 de setembro e ter emitido fatura com vencimento posterior (fls. 08/09).

Dessa forma, é de rigor a conclusão de que não havia lastro à formalização do negócio envolvendo essa linha e consequentemente à cobrança de valores a ela relativos (fls. 08/16).

O quadro delineado conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida, mais especificamente quanto à rescisão do contrato, à declaração de inexigibilidade de débitos dele decorrentes e à devolução dos valores pagos sem base a alicerçá-los.

Solução diversa aplica-se ao pleito para

ressarcimento dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Não há provas, ademais, de nenhuma outra consequência concreta e específica que fosse prejudicial ao autor daí advinda.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a rescisão do contrato relativo à linha (16) 3361-6748 e a inexigibilidade de qualquer débito dele decorrente, bem como para condenar a ré a restituir ao autor a quantia de R\$ 189,58, acrescida de correção monetária, a partir dos desembolsos das importâncias que a compuseram (R\$ 106,74 desde outubro/2013 – fl. 10, R\$ 42,53 desde setembro/2013 – fl. 13 – e R\$ 40,31 desde agosto/2013 – fl. 16), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fl. 21.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA